



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.721006/2014-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.105 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente JACQUET GUERRA BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/03/2014

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo. Súmula Carf n° 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em consequência da descrição incompleta ou divergente da mercadoria nas declarações de importação.

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 44.428,97 referente a multa por descrição divergente ou incompleta de mercadorias importadas.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada registrou as Declarações de Importação nº 14/0584964-0, nº 14/0585239-0 e nº 14/0585443-1, em 26/03/2014, para amparar a importação de mercadorias. Emitido laudo técnico para identificação e classificação fiscal das mercadorias, se constatou que as mercadorias foram descritas de forma divergente ou incompleta, conforme se verifica do item 10 dos respectivos laudos técnicos anexos ao auto de infração.

Assim, foi realizada exigência fiscal, no Siscomex, para que a importadora procedesse à correção da descrição das mercadorias conforme laudos e recolhesse multa de 1% sobre o valor aduaneiro por descrição incorreta, incompleta ou imprecisa.

O importador se manifestou contrário à exigência fiscal e impetrou o Mandado de Segurança nº 5001684-57.2014.404.7008/PR no qual obteve liminar para realizar depósito judicial do valor do crédito tributário exigido para que se procedesse ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Realizado o depósito, foi lavrado o auto de infração em apreço que consubstancia a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 combinado com o art. 69 e art. 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Solicitada a retificar a descrição das mercadorias e recolher a multa sem sequer haver auto de infração, impetrou ação judicial para ter garantido o prosseguimento do desembaraço aduaneiro mediante depósito judicial do valor de multa.

O pedido liminar foi deferido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário controvertido, mediante depósito do seu montante integral, estando os autos conclusos para sentença.

Há ofensa ao art. 170 da Constituição Federal – direito ao livre exercício da atividade econômica e ao desembaraço aduaneiro.

Não há fundamentação legal para aplicação da multa, pois não houve divergência de classificação fiscal, valor ou qualquer inconsistência, processando-se a tributação nos moldes da

legislação aduaneira. Ademais, o Regulamento Aduaneiro não estabelece em que termos específicos se deve fazer a identificação da mercadoria.

Para aplicação da multa há que se verificar se a omissão ou prestação inexata ou incompleta implicaram em alteração do procedimento aduaneiro apropriado, fato não configurado no presente caso.

A descrição da mercadoria em cada uma das Declarações de Importação estão de acordo com as informações dos laudos técnicos emitidos por perito (conforme análise de cada uma das Declarações de Importação, equipamentos importados e respectivo laudo técnico).

Requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado; o julgamento pela improcedência do auto de infração para fins de reconhecer seu direito de livre exercício da sua atividade econômica e ao desembaraço aduaneiro dos bens importados, a desnecessidade de retificação das Declarações de Importação e a inaplicabilidade da multa lançada, com levantamento do valor do depósito judicial.

Forma juntados aos autos pela impugnante, documentos da importação, laudos técnicos, e documentos da ação judicial, entre outros.

A DRJ de Florianópolis não conheceu da impugnação, por unanimidade de votos, por entender haver concomitância com processo judicial, acórdão nº 07-36.579, de 04 de fevereiro de 2015.

A empresa apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

1 - a empresa importou bens de capital sem similares nacionais, conforme discriminado na tabela seguinte:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	CÓDIGO NCM	DATA	FORNECEDOR	CONHECIMENTO DE EMBARQUE
14/0584964-0	8438.10.00	26/03/2014	ALIMEC	47100019149
14/0585239-0	8438.20.19	26/03/2014	MF-HAMBURG	61200164104
14/0585443-1	8422.30.29	26/03/2014	BFR.S	10600030705

2 - a fiscalização interrompeu o despacho formalizando exigência para que fosse efetuada a correta descrição das mercadorias, conforme laudo técnico apresentado e solicitou o recolhimento da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias, pela descrição incorreta, sem lavrar auto de infração;

3 - com o objetivo de sustar a determinação administrativa e a aplicação da multa, a empresa ajuizou mandado de segurança nº 5002943-87.2014.404.7008 perante a Justiça Federal de Paranaguá, obtendo liminar para prosseguimento do despacho aduaneiro após o depósito judicial do valor da multa;

4 - faz parte do pedido judicial a discussão sobre o rito administrativo adotado, já que a multa foi aplicada sem a lavratura do auto de infração e o Parecer Cosit nº 07/2014 excepciona os casos em que a via judicial visa corrigir procedimentos da administração tributária;

5 - não renunciou à instância administrativa, que a discussão deve prosseguir em ambas esferas e deve prevalecer a posição do judiciário;

6 - deve ser conhecida e julgada a impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente devemos analisar a concomitância com ação judicial, prejudicial para conhecimento do recurso voluntário.

Conforme consulta ao site do JFPR o mandado de segurança nº 500294387.2014.4.04.7008 foi remetido ao STJ em 27/04/2017 para análise de recurso especial, e está desde 15/05/2017 conclusos para decisão.

Conforme peça inicial do mandado de segurança, fls. 387 e sgs, o teor do pedido na ação versa sobre:

V – DO PEDIDO

5.1 – Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) o deferimento do pedido de concessão liminar, para os seguintes fins:

a1) autorizar o depósito judicial da multa exigida pela IMPETRADA, no valor total de R\$ 43.555,95 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em conta poupança vinculada aos presentes autos e a este insigne Juízo;

a2) efetuado o depósito judicial, a expedição de ofício à IMPETRADA determinando que as Declarações de Importação n.os 14/0584964-0, 14/0585239-0 e 14/0585443-1 retomem seu curso normal, prosseguindo-se com os respectivos despachos aduaneiros nestes termos, para fins de conclusão dos mesmos e disponibilização das mercadorias à IMPETRANTE;

b) a notificação da IMPETRADA para prestar suas informações no decêndio legal;

c) ato contínuo, a ciência do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, querendo, apresente manifestação;

d) ao final, a concessão da ordem de segurança, para, os seguintes fins:

d1) reconhecer a desnecessidade de retificação das descrições constantes das as Declarações de Importação n.os 14/0584964-0, 14/0585239-0 e 14/0585443-1, para prosseguimento dos despachos aduaneiros;

d2) reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c o § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, relativamente às Declarações de Importação n.os 14/0584964-0, 14/0585239-0 e 14/0585443-1, diante da desnecessidade de redescrição das mercadorias;

d3) autorizar o levantamento, pela IMPETRANTE, do total da multa objeto de depósito judicial, condenando a IMPETRADA ao pagamento das custas e demais despesas relacionadas com a impetração e acompanhamento do presente Mandamus. (grifos nossos)

A liminar foi concedida nos seguintes termos, fls. 422 e sgs:

Ante o exposto, Defiro a liminar requerida para o fim de autorizar à Impetrante o depósito integral da multa exigida e, uma vez realizado o depósito e verificada pelo Fisco a sua integralidade, determinar à Autoridade Impetrada que dê continuidade aos despachos aduaneiros relacionados às Declarações de Importação nº 14/0584964-0, 14/0585239-0 e 14/0585443-1, independentemente da exigência de nova descrição das mercadorias, para fins de conclusão regular dos procedimentos e disponibilização das mercadorias à Impetrante, desde que observadas todas as demais exigências legais para tanto.

Conforme pode-se verificar pelo pedido da inicial, o escopo do mandado de segurança vai muito além da simples liberação da mercadoria pelo desembaraço aduaneiro. É certo que a liminar foi para que fosse efetuada a continuidade do despacho aduaneiro, mas na sequência a ação judicial deve ser analisada na sua completude, além do que abrange a necessidade de liminar em mandado de segurança que engloba os casos de *periculum in mora*.

Correto o posicionamento da DRJ pela identificação de concomitância de processo administrativo e ação judicial. Por isso deve se aplicada a Súmula CARF nº1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O objetivo da Súmula Carf nº 01 não foi trazer prejuízo ao contribuinte mas sim garantir a efetividade das decisões judiciais. Se o objeto da ação judicial é o mesmo do

Processo nº 10907.721006/2014-78
Acórdão n.º **3401-005.105**

S3-C4T1
Fl. 468

processo administrativo, e sendo a jurisdição una, não há porque dispende esforços administrativos para julgar um processo cuja decisão final que prevalecerá será a judicial. Caso se analisasse o processo administrativo também poderíamos nos deparar com situações dispareas que causariam confusão e insegurança para o contribuinte.

Quanto ao Parecer Cosit nº 07/2014 que excepciona os casos em que a via judicial visa corrigir procedimentos da administração tributária não entendo aplicável ao caso já que analisar a questão sobre a lavratura do auto de infração seria adentrar no mérito da ação judicial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora